



LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

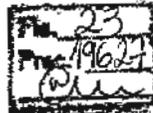
Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.



Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único. Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

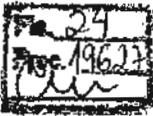
Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



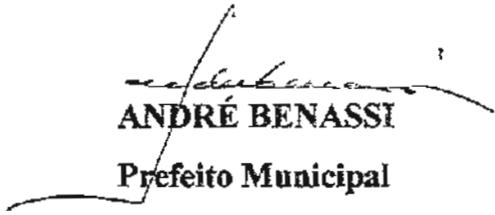
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

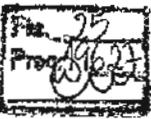
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



ANEXO I

TABELA

DIVISÃO DOS CUSTOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DA REDE PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS:

(valores em Reais)

CATEGORIA DOMICILIAR

| FAIXAS DE CONSUMO (M ³) | EM RAZÃO DA TESTADA | EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA | EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------------------|-------------------------------|
| 1a. fx 00 a 10 | 0,22 | 0,01 | 0,01 |
| 2a. fx 11 a 15 | 0,22 | 0,02 | 0,02 |
| 3a. fx 16 a 20 | 0,22 | 0,03 | 0,03 |
| 4a. fx 21 a 30 | 0,22 | 0,04 | 0,04 |
| 5a. fx 31 a 50 | 0,22 | 0,05 | 0,05 |
| 6a. fx 51 a 80 | 0,22 | 0,06 | 0,06 |
| 7a. fx acima de 80 | 0,22 | 0,07 | 0,07 |

CATEGORIA COMERCIAL

| FAIXAS DE CONSUMO (M ³) | EM RAZÃO DA TESTADA | EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA | EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------------------|-------------------------------|
| 1a. fx 00 a 15 | 0,22 | 0,02 | 0,02 |
| 2a. fx 16 a 25 | 0,22 | 0,03 | 0,03 |
| 3a. fx 26 a 35 | 0,22 | 0,04 | 0,04 |
| 4a. fx 36 a 45 | 0,22 | 0,06 | 0,06 |
| 5a. fx acima de 45 | 0,22 | 0,08 | 0,08 |

CATEGORIA INDUSTRIAL

| FAIXAS DE CONSUMO (M ³) | EM RAZÃO DA TESTADA | EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA | EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------------------|-------------------------------|
| 1a. fx 00 a 50 | 0,22 | 0,07 | 0,07 |
| 2a. fx 51 a 100 | 0,22 | 0,09 | 0,09 |
| 3a. fx 100 a 500 | 0,22 | 0,10 | 0,10 |
| 4a. fx 501 a 10000 | 0,22 | 0,12 | 0,12 |
| 5a. fx acima de 10000 | 0,22 | 0,14 | 0,14 |